



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas - CNPJ: 12.421.178/0001-95  
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel: 641-2111 e 641-3175 - Delmiro Gouveia - AL

## PROMULGAÇÃO

### LEI MUNICIPAL N.º 1.264/2019 DE 06 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e estabelece normas para a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia: - Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito do Município, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, **Ezequiel de Carvalho Costa, Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 7º do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia, promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

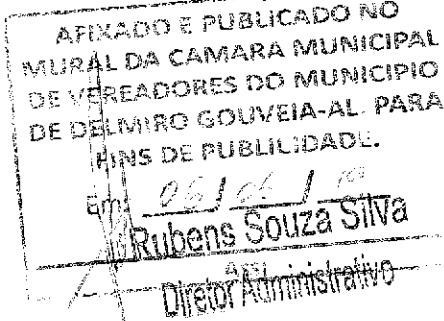
### **Do (CONP) Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico, Cultural da Cidade de Delmiro Gouveia.**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural da Cidade de Delmiro Gouveia, órgão consultivo e deliberativo.

Art. 2º Ao Conselho compete as ações voltadas para a defesa e proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município e demais atribuições previstas na presente Lei.

Art. 3º O Conselho tem assegurada autonomia no cumprimento de suas atribuições, podendo solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes cederá os profissionais técnicos para auxiliar o Conselho, bem como tomará outras providências necessárias para seu pleno funcionamento.



## CAPÍTULO II

### **Da Composição do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia.**

Art. 5º O Conselho compõe-se de dez membros, a seguir relacionados:

I- Um representante do Executivo;

II- Um Representante da Câmara Municipal de Vereadores;

III-Dois representantes de entidades da sociedade civil com notória atuação na defesa e preservação do patrimônio histórico na cidade de Delmiro Gouveia;

IV-Um representante do Conselho de Arquitetura de Alagoas;

V-Um representante do SINTEAL;

VI- Um representante da UFAL – Campus Sertão;

VII- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Santana do Ipanema Delmiro Gouveia;

VIII- Um Conselheiro representante da Associação de Artesanato Salgado;

IX- Um representante do CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas.

X- **Um representante da ACDEGE Associação Comercial e Empresarial;**

XI- Um representante das Associações Rurais.

XII- **Um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte;**

§ 1º O Presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º Cada setor indicará também um suplente, que substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes solicitará a indicação dos membros às entidades e após 30 (trinta) dias, publicará os nomes indicados no Diário Oficial do Município.

Art. 7º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho será de 3 (anos) anos, sendo permitida a recondução por mais um período consecutivo.

## CAPÍTULO III

### **Do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia.**

Art. 9º Constituem o Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade Delmirense e daqueles que antecederam, dentre os quais se incluem:

- I- As formas de expressão;
- II- Os modos de criar, fazer e viver;
- III- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- As obras, objetos, documentos, edificações antigas e de valor histórico e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

#### **CAPÍTULO IV Da Competência**

Art. 10. O Poder Público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços visando à valorização do patrimônio cultural do Município.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal promover a conscientização pública para a conservação do patrimônio cultural.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura Turismo e Esporte e ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia a implementação da política de proteção e valorização do patrimônio histórico cultural e, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 3º O Poder Público Municipal incentivará e apoiará a constituição de roteiro de visitação e pesquisa aos bens tombados.

§ 4º Compete aos proprietários a conservação e preservação dos bens tombados.

#### **CAPÍTULO V Do Tombamento**

Art. 11. O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ou cultural, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

§ 1º Os objetos de tombamentos realizados anteriormente pelo Poder Público Municipal permanecem como bens tombados, devendo os novos tombamentos seguir as diretrizes da presente Lei.

§ 2º O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos Poderes Públicos Federal e Estadual.

Art. 12. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, por iniciativa do Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 13. O tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 14. O tombamento do bem será voluntário quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia.

Parágrafo único. Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

Art. 15. Proceder-se-á ao tombamento compulsório sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal, de qualquer interessado, com exceção do disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 16. A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, deve ser encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados, de reconhecido valor Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias, e encaminhar ao Prefeito Municipal para sua homologação.

§ 2º A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso, anexar documentos, fotos, desenhos e referências, além dos valores do que se pretenda tombar.

§ 3º O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural, objeto daquele instituto jurídico. No caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

Art. 17. Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

Art. 18. Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia.

Art. 19. O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural, objeto daquele instituto jurídico, publicado automaticamente no Diário Oficial do Município, e será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

Art. 20. O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, ou de sua ciência.

Art. 21. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22. O tombamento de bens de domínio do Município independe de notificação.

Art. 23. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia possuirá 05 (Cinco) Livros de Tombo ou de Registros de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 9º desta Lei, a saber:

I- Livro de Tombo de Bens Móveis de valor arqueológico, etnográfico, Histórico, Artístico ou folclórico;

II- Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

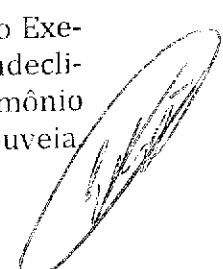
III- Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, quer sejam urbanos ou rurais, e paisagístico, como: obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

IV- Livro de Tombo de Bens Móveis e Integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, topográfico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte providenciará sob a supervisão do CONP automática e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 25. Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

Art. 26. O ato de tombamento deverá ser anulado ou revogado pelo Chefe do Executivo Municipal nos casos em que manifestar ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse público, desde que ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia.



Parágrafo único. O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo, conforme artigo 23.

Art. 27. Todo bem tombado, sendo imóvel, a nível municipal será classificado em cinco categorias, assim denominadas: Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Imóveis de Reconstituição Arquitetônica, de Acompanhamento e de Renovação.

Parágrafo único. A classificação de categorias de que trata este artigo será efetuada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia e definirá o tipo de intervenção e de incentivos à preservação.

## **CAPÍTULO VI** **Dos Efeitos do Tombamento**

Art. 28. O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos a sua tutela.

Art. 29. O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado, ressalvado o disposto no artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens móveis e imóveis tombados e de sua área de entorno.

Art. 30. Periodicamente, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte Turismo em conjunto com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia, fará vistoria nos bens móveis e imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços, restauros ou obras que deverão ser executados.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 31. A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Delmiro Gouveia deverá ter prévia aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia.

Art. 32. Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados deverão vendedor e comprador comunicar ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia e fazer constar a transferência no respectivo cartório de registro, ainda que se tratar de transmissão judicial ou *causa mortis*.

Art. 33. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Art. 34. O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia

Art. 35. Diante da tentativa de exportação de bens culturais tombados ou protegidos por Lei, com exceção dos casos previstos pelo artigo 33 desta Lei, serão estes apreendidos, provisoriamente, por determinação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia que tomará as medidas necessárias para a guarda e conservação dos mesmos.

Art. 36. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a ocorrência do fato.

Art. 37. Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.

Art. 38. O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da homologação do tombamento. A decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia será enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia.

§ 2º A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá conter propostas de critérios de intervenção que visem à preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§ 3º Enquanto o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

§ 4º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia solicitará e analisará parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de concluir o processo de delimitação da área do entorno.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Intervenções no Patrimônio Histórico e na Área de Entorno**



Art. 39. As intervenções em imóveis tombados como patrimônio histórico de Delmiro Gouveia e na área de entorno serão classificadas segundo as categorias constantes no art. 27, tais como:

I- Preservação arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

II- Preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;

III- Reconstituição arquitetônica: intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel em questão;

IV- Acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação não interfere substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica;

V- Renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação.

Parágrafo único. Sobre os imóveis do que trata o artigo 39, inciso I, II e III somente serão admitidas intervenções de preservação arquitetônica integral e parcial e de reconstituição arquitetônica, ressalvando os seguintes casos:

I- Em que apresentarem riscos à segurança pública, devidamente comprovado por laudo técnico realizado por profissional capacitado. Deverá ser providenciada imediatamente solução técnica a fim de manter as características originais do mesmo;

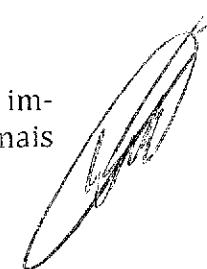
II- De desabamento ou demolição. O proprietário será obrigado a uma reconstituição arquitetônica de acordo com critérios definidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio;

## **CAPÍTULO VIII** **Incentivos à Preservação**

Art. 40. O Poder Público Municipal, através de legislação específica, poderá conceder isenção de pagamento de tributos municipais aos proprietários dos imóveis tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia.

## **CAPÍTULO IX** **Penalidades**

Art. 41. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.



Art. 42. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia comunicará ao Ministério Público Estadual as infrações cometidas, para as providências civis e penais cabíveis.

Art. 43. Sem prejuízo das demais medidas estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- multa;
- III- embargo;
- IV- revogação da autorização;
- V - cassação da licença;
- VI- demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;
- VII - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;
- VIII- obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo;
- IX- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo, no caso de bens imóveis, corresponderá a, no mínimo, 30% (Trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal do respectivo bem tombado.

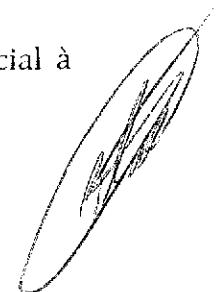
§ 2º No caso de bem móvel, a multa de que trata o inciso II deste artigo corresponderá a, no mínimo, 10 (dez) salários mínimos e no máximo a 100 (cem) salários mínimos.

§ 3º Os recursos arrecadados através do pagamento de multas serão recolhidos ao FUNPRES.

Art. 45. As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:

- I - nome do infrator e seu domicílio;
- II - local e dia da lavratura;
- III- menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;
- IV- notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo único. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.



Art. 46. O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa é de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 47. A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

§ 2º A intimação será sempre feita por via postal ou telegráfica, toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.

Art. 48. A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no Diário Oficial do Município.

## **CAPÍTULO X**

### **FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA.**

Art. 49 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia gerido e representado ativa e passivamente pelo CONP (Conselho do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia), cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

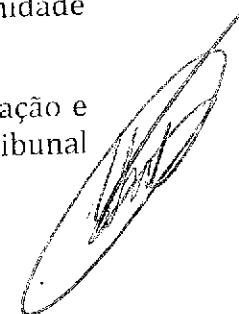
Artigo 50º - Constituirão receita do fundo de proteção do patrimônio histórico de Delmiro Gouveia:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III-O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados por entes públicos ou privados por quaisquer meios idôneos.

Artigo 51 - O FUNPRES poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Artigo 52 - O FUNPRES funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, sob a orientação do CONP, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Artigo 53º - Aplicar-se-ão ao FUNPRES as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.



Artigo 54º - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNPRES serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

## CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 55. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia apreciará os critérios e procedimentos complementares necessários à regulamentação do patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia e de seu entorno.

Art. 56. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,



Ezequiel de Carvalho Costa  
Presidente

Registre-se, Publique-se  
e  
Cumpra-se.

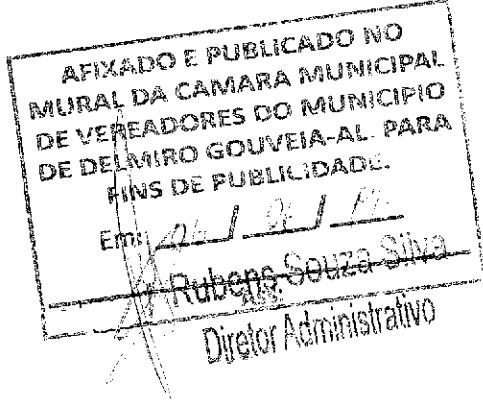
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 06 de junho de 2019.



Ezequiel de Carvalho Costa  
Presidente

Registrada, Publicada e Arquivada.  
Em, 06 / 06 / 2019.

Rubens Souza Silva  
Diretor Administrativo





Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas - CNPJ: 12.421178/0001-95  
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel: 641-2111 e 641-3175 - Delmiro Gouveia - AL

## PROMULGAÇÃO

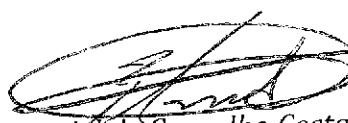
O Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14 Parágrafo Único, inciso I, alínea J da Resolução nº 09/1991, Regimento Interno da Câmara, resolve PROMULGAR a Lei Municipal nº 1.264/2019 que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e estabelece normas para a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de Delmiro Gouveia e dá outras providências.

*Registre-se, Publique-se*

*e*

*Cumpra-se*

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, de 06 de junho de 2019.

  
Ezequiel de Carvalho Costa  
Presidente

*Registrada, publicada e arquivada na Diretoria Administrativa  
da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 06 de junho de 2019.*

Rubens Souza Silva  
Diretor Administrativo

